



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidade privada sem fins lucrativos, a título de Auxílios.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)



Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **Auxílios**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e **auxílios**, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada **mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.**”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 149/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a autorização legislativa para o repasse de recursos, a título de Auxílios, à entidade Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF, visando acobertar despesas de capital previstas no Plano de Trabalho apresentado pela referida instituição, para a consecução de interesse público, através da execução de políticas públicas sociais.

Também nos foi informado que a entidade ora citada fora selecionada, mediante o Chamamento Público n.º 002/2019 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga, para a celebração de Termo de Fomento com Poder Executivo.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.



(...).”

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º.o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

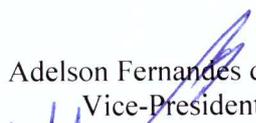
3 de 4

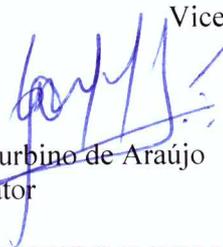


Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de agosto de 2019.

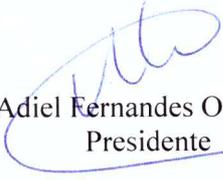
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Franklin Campos de Meireles
VICE-PRESIDENTE


Antonio Jose Ferreira Neto
RELATOR